



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER

MATÉRIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°09/2023 - Protocolo nº76/2023

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - AUTORIA EXECUTIVO - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARCIAL - PARECER JURÍDICO VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS.

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 09/2023 que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.078.781,43 no Orçamento Programa para 2.023”.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo segue acompanhado de justificativa e visa transferir recursos do Orçamento Programa de 2023 adicionando crédito em duas contas do Fundeb 30% advindo da anulação parcial das fichas 490 e 505, ambas do Fundeb 70%.

O Chefe do Executivo explica que atendendo o inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, apresenta o projeto de lei sob análise. Que o saldo remanescente do exercício de 2022, empenhado sob o nº11312/2022, não pode ser inscrito em Restos a Pagar por tratar de recurso de fonte Estadual vinculado ao Fundeb.

Explica também que precisa transferir os recursos entre as categorias econômicas do mesmo órgão e mesma fonte de recurso quando decorrente do cancelamento de saldo remanescente do exercício anterior e que tal transferência busca alocar de forma adequada os recursos disponíveis no Fundeb 70%.

Referida proposição tramita nesta casa em regime ordinário, foi recebida depois da análise prévia favorável do legislativo, lida em sessão, incluída no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme a Instrução Normativa nº 06/2019). Após encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, esta aguarda a presente manifestação jurídica.

1



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Da análise jurídica

Primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da Lei Federal nº4.320, estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

 2



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei.

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(...)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível." grifo nosso

Da análise do PL, verifica-se que a matéria visa transferir recursos orçamentários com anulação parcial das fichas 490 e 505, ambas do Fundeb 70% para reforçar o crédito nas fichas 528 e 559, do Fundeb 30%

Verifica-se também a indicação da importância/valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº4.320.

No mais, a tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo.

A matéria do PL nº09/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)"

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

E mais, atende também o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, *in verbis*:

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"
(...) grifo nosso

Sendo assim, é certo que o Poder Executivo pode, por intermédio de lei, incluir crédito suplementar por anulação parcial, razão pela qual, não se observa vício relacionado à iniciativa de autoria do Executivo, nem à regularidade da matéria do PL nº09/2023.

Todavia, pelo fato da matéria versar sobre transferências orçamentárias, cabe recomendar que a Comissão de Finanças e Orçamento proceda à análise técnica.

Recomenda-se a realização da audiência pública em respeito ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de nº 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

III - CONCLUSÃO

L

4



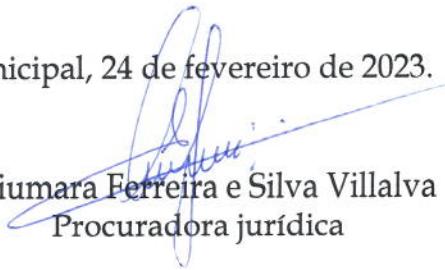
Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, *smj*, pela regularidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº 09/2023, desde que observadas às recomendações exaradas.

Câmara Municipal, 24 de fevereiro de 2023.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referências:

¹A Lei 4.320 Comentada, 25^a ed., IBAM, 1993, p.90/91

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/>

Brasil . Congresso Nacional -Glossário de Termos Orçamentários. Disponível em :<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamento/>

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>.

Oliveira, L.H.S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto de 2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.